

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15º REGIÃO

Gabinete da Corregedoria Regional CorPar 0008745-29.2020.5.15.0000

CORRIGENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BRADSEG PROMOTORA DE

VENDAS S.A., BANCO BRADESCO S.A.

CORRIGIDO: 7ª Vara da Justiça do Trabalho de Campinas

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008745-29.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BRADSEG PROMOTORA DE VENDAS S.A., BANCO BRADESCO S.A.

CORRIGENDA: MMa. Juíza do Trabalho Carolina Sferra Croffi Heinemann - 7ª Vara do Trabalho de

Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU ADIAMENTO DEFINITIVO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL ATÉ AO RETORNO DAS ATIVIDADES FORENSES REGULARES. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. CONFORMIDADE COM REGULAMENTAÇÃO DO TEMA E COM DECISÃO DA LAVRA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. VIÉS JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que indefere pedido visando o afastamento da possibilidade de realização de audiência telepresencial enquanto não retomadas as atividades forenses regulares, por não haver sido indicado óbice inequivocamente impeditivo à participação das testemunhas no ato, decorre de intelecção jurisdicional ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico e mostra-se em conformidade com decisão do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, bem como em harmonia com a regulamentação dos atos telepresenciais expedida pelo referido Conselho. Além disso, os efeitos da decisão atacada podem ser revertidos oportunamente em debate a ser travado pela via recursal. Na inexistência de tumulto ou erro de procedimento e sendo passível a discussão da questão em sede de recurso, ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que se impõe a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Banco Bradesco S.A., Bradesco Vida e Previdência S.A., Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. e BradSeg Promotora de Vendas S.A., em face de ato praticado pelo Mma. Juíza do Trabalho Carolina Sferra Croffi Heinemann na condução do processo nº 0012591-68.2017.5.15.0094, em curso perante a 7ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual os Corrigentes figuram como Reclamados.

Relatam que, no processo em questão, havia sido expedida carta precatória, recebida e processada pela 1ª Vara do Trabalho de Americana, para oitiva de duas testemunhas indicadas pelas Corrigentes, e que, após a sobrevinda da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, a deprecata foi

devolvida ao Juízo de origem, com fulcro no artigo 7º do Ato nº 11/2020 do Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Apontam que, em razão do retorno da carta precatória, manifestaram-se perante o Juízo Corrigendo, requerendo que as testemunhas indicadas fossem ouvidas apenas quando do retorno às atividades presenciais, por entender que seria impossível compatibilizar seu interrogatório na modalidade telepresencial com as garantias necessárias à perfeita dilação probatória. Na sequência, em 07/07/2020, o Juízo Corrigendo proferiu despacho, instando a parte Reclamante a expressar se concordava com o adiamento da colheita da prova testemunhal até a volta das atividades presenciais, tal como requerido pelos Corrigentes.

Em face da discordância da parte Reclamante, que requereu fosse viabilizada a realização de audiência telepresencial para oitiva das testemunhas, o Juízo Corrigendo proferiu decisão em 24/08/2020, refutando os argumentos lançados pelas Corrigentes contra a efetivação da dilação probatória faltante em meio remoto e, em face da possibilidade de retorno às atividades presenciais, conforme plano de retorno deste Tribunal que está em andamento, decidiu pela suspensão da tramitação do feito por 30 dias, até que se confirme a expectativa de retomada das atividades das unidades judiciárias em modalidade presencial.

Asseveram as Corrigentes que a colheita da prova testemunhal de forma telepresencial implica em lhe serem impostos graves prejuízos processuais, por vulnerar os princípios do contraditório e da ampla defesa e pelo fato de que a realização de audiência na forma preconizada pelo Juízo vai contra os preceitos contidos no artigo 3°, § 2°, da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça, além de contrariar decisão proferida pelo Plenário do referido órgão quando da apreciação do Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, ajuizado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de São Paulo em face deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Aduzem, ainda, que a Corrigenda não atentou para o preceito contido no artigo 6°, § 3°, da referida Resolução 314 pois, ao mencionar que não seria razoável ou verossímil crer que pessoas jurídicas do porte das Corrigentes não possuiriam meios para viabilizar tecnicamente a oitiva telepresencial de suas testemunhas, está, na realidade, atribuindo às Corrigentes a responsabilidade de providenciar o comparecimento destes indivíduos em localidades outras que não os prédios oficiais da Justiça do Trabalho para a prática dos atos virtuais.

Salientam que uma das testemunhas arroladas sequer é empregada do Banco Bradesco, mas sim de uma corretora que presta serviços à Corrigente Bradesco Vida e Previdência S.A.

Pleiteiam, ao final, a cassação da decisão que indeferiu o pedido de realização da oitiva das testemunhas unicamente quando do retorno às atividades presenciais.

Juntam procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. f660cf9).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi praticado em 24/08/2020 e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 01/09/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correicionais objetivam a cassação da decisão que asseverou ser possível a realização da oitiva telepresencial das testemunhas indicadas pelas Corrigentes caso

as atividades presenciais não sejam retomadas neste Regional em até 30 dias, sob o fundamento, em síntese, de que a realização do ato em modalidade remota resulta em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, dada a possibilidade de riscos na colheita da prova oral, além de impor ônus desmesurado às Corrigentes no que concerne à viabilização da participação das testemunhas na sessão a ser designada. O pedido enfatiza, ainda, que a deliberação impugnada se mostraria contrário aos parâmetros para realização de atos telepresenciais definidos pelo Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução nº 314 e na decisão do Pedido de Providências nº nº 0004046-61.2020.2.00.0000.

Como forma de aferir a congruência dos pleitos deduzidos relativamente aos parâmetros de cognoscibilidade e provimento da medida correicional definidos no Regimento Interno deste Tribunal, passo à transcrição do ato impugnado:

"Vistos.Como se verifica da análise do processo, o encerramento depende da oitiva de duas testemunhas indicadas pelo Banco Bradesco, parte reclamada, que seriam ouvidas na cidade de Americana por carta precatória. Ocorre que neste interregno o mundo passou a enfrentar situação excepcional instaurada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) e dentre as várias medidas adotadas para evitar o contágio no âmbito do Poder Judiciário fez-se necessário o fechamento deste Fórum Trabalhista e o cancelamento das audiências.Num primeiro momento, foram elaborados normativos na esfera regional e nacional para regulamentar esta situação, inclusive com a suspensão de prazos processuais. Diante do cenário de saúde pública apresentado com o passar dos dias e meses e necessidade de manutenção do distanciamento social por período prolongado, não foi outra a solução senão o restabelecimento da atividade jurisdicional de forma remota a fim de assegurar o acesso à Justiça, feito por meio eletrônico, em ambiente virtual, com a necessidade urgente de readaptação dos servidores, Juízes, partes, advogados etc, a essa nova sistemática cotidiana de trabalhos. E, neste contexto, temos a realização das audiências de instrução, que podem e devem ser realizadas em ambiente virtual nas plataformas disponíveis, autorizadas e reguladas conforme RESOLUÇÃO Nº 314/2020 DO CNJ, ATO CONJUNTO CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, DE 04 DEMAIO DE 2020 e ATO Nº 11/GCGJT, DE 23 DE ABRIL DE 2020, bem como normativos específicos dos Tribunais do Trabalho de cada região. No caso em comento, a parte reclamante não discorda desta prática, ou seja, a oitiva das testemunhas por videoconferência. A discordância é trazida pelo Banco reclamado, parte que pretende produzir a prova testemunhal nos autos. Em apertada síntese, argumenta o reclamado Bradesco para fins de acolhimento do seu pedido:- ausência de isolamento/incomunicabilidade daqueles a serem ouvidos e demais pessoas envolvidas na sessão, em afronta aos artigos 385, §2º e 456, ambos do CPC; possíveis interferências externas nos depoimentos (art. 387, CPC); - violação ao art. 453, §1°, CPC, em razão da necessidade de equipamento para a transmissão pelo órgão judicial; - a gravação não idônea diante da falta de visão periférica do ambiente virtual; inviabilidade do sistema ou de conexão, com responsabilidade processual ao usuário; - violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; - risco à saúde dos seus funcionários. Pois bem. Passa-se à análise. Em primeiro lugar, formalizo entendimento no sentido de que é indispensável o pronunciamento do (a) Juiz(a) na hipótese de requerimento/solicitação da parte para a suspensão, ou não designação, de audiência 'virtual' (videoconferência) quando há discordância com a realização, compartilhando do quanto decidido recentemente no Pedido de Providências n. 0004046-do ato61.2020.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo em face deste E. Tribunal Regional do Trabalho (15ª Região), cujo trecho do decisório passo a transcrever: 'Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, e no mérito dou-lhe parcial provimento para esclarecer que:1) na hipótese em que haja requerimento de suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), conforme art. 3°, § 2°, da Resolução CNJ n. 314 CNJ, o ato deverá submeter-se à avaliação do magistrado responsável pela condução do processo; 2) sendo apresentado ao juízo requerimento de suspensão da audiência formulado em comum acordo pelas partes, deverá o ato ser suspenso, conforme entendimento firmado nos autos do - PP 0003406-58.2020.2.00.0000.' Entendo prudente o pronunciamento jurisdicional, eis que a discordância de uma das partes coma audiência em ambiente virtual afeta a razoável duração do processo tendo em vista a falta de previsibilidade do retorno da 'normalidade/regularidade' dos trabalhos presenciais que, por certo, no retorno, ocorrerão de forma gradual, com um passivo de audiências a ser remanejado dentro desta 'nova' realidade que, até o presente momento, se desconhece qual será. Obviamente que, acordando as partes do processo com o adiamento da audiência, atestam junto ao Poder Judiciário a opção pela espera, não havendo prejuízo e óbice à realização da audiência de forma presencial (art. 190, CPC). Em segundo lugar, propriamente em relação ao requerimento da petição de ID 0f63583 (devolução da carta precatória para Americana), não acolho as alegações da parte reclamada e, por ora, na iminência de novas notícias sobre o Plano de Retorno deste E. TRT, reputo razoável o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias a fim de alcançar uma

previsibilidade sobre eventual retorno das atividades. Explico os motivos do indeferimento do pedido. Por óbvio que este Juízo não desconsidera que todos os envolvidos numa audiência, inclusive o(a) magistrado(a), estão mais familiarizados com o ambiente presencial/físico na produção da prova oral, o que nos leva a crer pela maior eficácia/controle da audiência. Entretanto, a rigor, não há motivos de questionar a lisura do procedimento regrado e autorizado pelo CSJT e CNJ, sendo certo que, na prática diária forense, a realização das audiências em ambiente virtual nesta Justiça Especializada tem se mostrado idônea, não comprometendo a incomunicabilidade das testemunhas nos termos assegurado pelo CPC (art. 456) ou impondo uma narrativa pré-estabelecida de depoimento (arts. 386/387 do CPC) A plataforma usada por este E. TRT tem meios de assegurar o controle e fiscalização, traz som e imagem dos envolvidos, possibilitando a percepção da falta de espontaneidade ao depor, que será objeto de fiscalização pelo Juiz e até mesmo pela parte contrária. É certo, ainda, que ao Juiz(a) cabe valor a provar, adotar providências ao menor sinal de conluio, tendo a sua percepção pessoal das narrativas. Ademais, a plataforma digital possibilita meios de 'fechamento' do áudio, individualização da conversa entre magistrado(a) e testemunha e traz imagem nítida. Vale lembrar que o isolamento da testemunha infelizmente não é totalmente assegurado no ambiente físico. A prática diária forense revela que nem sempre as testemunhas ficam incomunicáveis aguardando a audiência presencial nas salas de espera dos Fóruns em geral, sendo importante mencionar que o próprio CPC registra a possibilidade de a audiência ser cindida desde que haja a concordância das partes (art. 365, CPC). Destaca-se, aqui, que a gravação da audiência integra o processo para todos os efeitos legais e pode ser objeto de reanálise em instância superior. Fato é que a inviabilidade do trabalho presencial não pode ser subterfúgio para postergar a solução da lide. Se o procedimento está autorizado, o direito de uma das partes de discordar da realização da audiência em ambiente virtual, requerendo o adiamento do ato processual, tem que estar embasado por fundamentos concretos, o que não se verifica na hipótese. Neste sentido, o §2º do art. 15 do ATO CONJUNTO CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006/2020 ao dispor que: 'As audiências por meio telepresencial devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em participação providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.' (grifei). No caso, subsistem considerações de ordem jurídica sobre a impossibilidade do ato na petição do Banco Bradesco, mas não vislumbro qualquer óbice fático a sustentar a inviabilidade da participação das testemunhas ou da parte no ato processual. Não discordo do argumento de que as partes não estão obrigadas a possuir equipamento eletrônico capaz de processar a plataforma utilizada para a realização da audiência ou dispor de internet a tanto. Mas, até prova em contrário, não é razoável admitir no mundo atual a ausência de um aparelho celular do tipo smartphone pelas testemunhas a fim de que possam "baixar" e instalar o aplicativo gratuito do Google Meet. Estaríamos negando/postergando à outra parte a tutela jurisdicional sem provas da impossibilidade a tanto. Também não é verossímil que o Banco Bradesco não disponha de meios de contato das testemunhas (e-mails, Skype, telefone, mensagens por celular etc) para fins de localização e comunicação, como alegou à fl. 774, gerando risco à saúde de seus funcionários com a prática da atividade. Novamente, nada provou neste ponto. Bem por isso é que a disposição do art. 453, §1°, CPC, em tempos de pandemia mundial (que só em nosso país resultou em mais de 100 mil vítimas fatais) e necessidade de isolamento social para fins de minimizar os riscos de contágio, também deve ser vista com cautela. A questão da inviabilidade de sistema ou de conexão à internet, com eventual responsabilidade processual do usuário, sequer merece ser objeto de debate eis que os normativos dos órgãos superiores já citados veda essa responsabilidade. Cabe novamente aqui aquele olhar processual adaptado para a nova realidade. Por óbvio são problemas de tecnologia e não se confundem com a esfera jurídica (leia-se: ônus processual), passíveis de solução processual com a designação de nova audiência, renovação de prazos aos prejudicados e assim sucessivamente. A visão não é ingênua. O controle da comunicação é mais arriscado no ambiente virtual, porém este Poder Judiciário caminha sob o princípio da cooperação das partes e boafé processual. Então, de fato demandará maior cuidado com estes 'novos' procedimentos, mas também caberá ao Poder Judiciário maior cautela no sentido de que a inércia/recusa infundada neste particular não seja adotada como medida protelatória do feito. Fato é que não há meios de assegurar a autenticidade das declarações prestadas no processo, seja em ambiente físico ou virtual, como pretende a parte, há sim meios de controles e estes serão exercidos. Aliado a isso, reforço: parto da premissa de que as partes atuam com boa-fé processual e, não sendo este o caso, serão aplicadas sanções processuais e ético-profissionais a fim de inibir comportamentos indevidos/ilícitos. Mas é importante pontuar que, antes da pandemia, com a realização de audiência presencial, a incomunicabilidade total de depoentes e testemunhas no ambiente dos Fóruns em geral não era argumento corriqueiro como forma de afronta às garantias constitucionais e processuais, porém se faz cada dia mais presente diante desta nova realidade. Diante da judicialização de matéria que demanda a prestação jurisdicional célere, num cotidiano de isolamento social, sem previsão

real de retorno, afasta-se os argumentos da petição de fls. 773/776.Fica sobrestado o feito por 30 dias. Decorridos, tornem conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas. Intimem-se."

Como se constata, é necessária perquirição acerca da pertinência dos pedidos deduzidos à luz da alegada subversão da boa ordem processual decorrente da possível inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e aferir se a decisão impugnada realmente deixou de considerar a análise efetuada sobre o tema das audiências telepresenciais no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, em normativo expedido acerca do tema e em decisão por aquele órgão proferida.

Nesse sentido, em primeiro lugar, importa destacar que as regras contidas na Resolução nº 314 do referido Conselho têm sido objeto de escrutínio minucioso durante a apreciação de procedimentos instaurados junto àquele órgão. Este é o caso do próprio Pedido de Providências referido pelos Corrigentes, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste Tribunal do Trabalho da 15ª Região e que recebeu o nº 0004046-61.2020.2.00.0000.

Neste Pedido de Providências, importa ressaltar que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ao analisar e prover parcialmente recurso administrativo interposto por este Tribunal, decidiu da seguinte maneira, conforme acórdão lavrado em 06/08/2020: "1) na hipótese em que haja requerimento de suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), conforme art. 3°, § 2°, da Resolução CNJ n. 314 CNJ, o ato deverá submeter-se à avaliação do magistrado responsável pela condução do processo;"

Como se observa, o Juízo Corrigendo conduziu-se exatamente dentro dos parâmetros colocados pelo Órgão de Controle: analisou e refutou os argumentos dos Corrigentes, com extensa fundamentação, que revela ponderação eminentemente técnica e compatível com seus poderes de dirigir o processo com vistas à formação de seu convencimento.

Nesse sentido, vale ainda recordar parte da fundamentação da aludida decisão:

"Assim, a mera solicitação de uma das partes nos autos não possui o condão de estabelecer para o magistrado um acatamento compulsório de suspensão das audiências realizadas por videoconferência, por resultar em indevida intervenção no poder de direção dos processos judiciais, além de potencial prejuízo aos postulados de celeridade e razoável duração do processo.

(...)

No mais, as decisões individuais em processos judiciais que eventualmente desrespeitem os normativos exarados por esta Corte devem ser combatidas nos próprios autos, assim como eventuais excessos de magistrados na condução de processos nos quais se realizem audiências virtuais devem ser questionados individualmente no âmbito disciplinar, não cabendo a este Conselho, imiscuir-se em atos de natureza *jurisdicional.*" (g.n.)

No que tange à possível imposição de ônus excessivo às Corrigentes com relação à adoção de providências para localização de suas testemunhas e viabilização de sua participação no ato virtual, o que se observa é que não foi indicado pelas Corrigentes óbice que inequivocamente caracterizasse o aludido excesso; ao contrário, as Corrigentes enumeraram óbices de índole alegadamente processual, expressando preocupação quanto às condições de colheita da prova, a ser possivelmente contaminada por interferências externas, em seu prejuízo. Ocorre que, como bem destacou o Juízo Corrigendo na decisão atacada, há mecanismos impeditivos da alegada contaminação também em meio telepresencial e, se efetivamente demonstrada a falta de lisura no procedimento de oitiva, há meios externos à seara censória para pleitear a revisão do ato ou de seus efeitos jurídicos.

Nesse sentido, o exame do ato que manteve a plausibilidade da audiência telepresencial revela que não houve extrapolação tumultuária do poder de direção do processo por parte do Juízo Corrigendo. Ao contrário, o que exsurge do ato impugnado é a ponderação meticulosamente fundamentada da Magistrada Corrigenda entre a ampla liberdade de condução do processo, na busca da verdade real que permita a entrega da prestação jurisdicional e a regular marcha processual, e os princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Com efeito, as diretivas contidas no ato hostilizado tangenciam o posicionamento jurisdicional da Corrigenda quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo e devem ser compreendidas em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela severa emergência de saúde pública em curso.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo que seus efeitos poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal, inclusive no que concerne, como já ressaltado, a potenciais vícios na prova que vier a ser colhida e ao possível cerceamento de defesa mencionado, sendo que esta circunstância também desaconselha a interferência correcional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em vista de todo o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não é viável o acolhimento das pretensões correcionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do RI, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de oficio.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 03 de setembro de 2020

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional